



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06413/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Robson Rolim de Sousa

EMENTA: MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2018. PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julga-se regular com ressalvas a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO AC1 TC 1986/2019

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel - exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor Sr. Robson Rolim de Sousa.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e, bem assim, dos esclarecimentos apresentados em sede de relatório Prévio de Prestação de Contas Anuais (RPPCA), e Relatório de Análise da Defesa de fls. 146/150, com a conclusão de que permaneceu a irregularidade referente ao registro contábil incorreto de despesas com pagamento de juros e multas por atraso de recolhimento.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Ministerial de Contas que ofertou parecer de fls. 153/158, pugnando por:

- a) **IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Robson Rolim de Sousa, relativas ao exercício de 2018;
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), relativamente ao exercício em exame;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao responsável pelas contas em apreço, em decorrência do pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento das obrigações previdenciárias, no valor de R\$ 9.827,11;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, bem assim quando da elaboração da nova norma fixadora dos subsídios dos agentes políticos do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06413/19

É o relatório, informando que foi realizada a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Atinente a não evidenciação das despesas com juros e multas, cabe recomendação ao gestor no sentido contabilizar corretamente os fatos contábeis de modo a devidamente evidenciados e comprovados. Data máxima vênua deixo de acompanhar o renomado parecer ministerial no que diz respeito a imputação e sou pela recomendação ao gestor no sentido de não repetir esta pecha.

Uma vez atendidos os ditames constitucionais e legais atinentes à espécie, à vista do Relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial, sou porque esta Corte de Contas:

- a) Julgue regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Robson Rolim de Sousa.
- b) Declare o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Recomende ao gestor no sentido cumprir os prazos para o recolhimento das obrigações tributárias, bem como que os fatos contábeis sejam devidamente evidenciados e comprovados.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 06413/19, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Gestor, Sr. Robson Rolim de Sousa, e

CONSIDERANDO o relatório da unidade de instrução de 146/150, com a conclusão de que permaneceu a irregularidade referente ao registro contábil incorreto de despesas com pagamento de juros e multas por atraso de recolhimento.

CONSIDERANDO o entendimento desta Corte adotado nos autos do Processo TC 00847/17, através da Resolução RPL TC 006/2017, no sentido de determinar a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00), como base para calcular, com espeque na população do Município, o teto remuneratório do Presidente da Câmara de todos os Municípios do Estado;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Procurador do Ministério Público de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06413/19

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Barra de São Miguel, relativas ao exercício de 2018 de responsabilidade do Gestor, Sr. Robson Rolim de Sousa;
- d) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) **Recomendar** ao gestor no sentido cumprir os prazos para o recolhimento das obrigações tributárias, bem como que os fatos contábeis sejam devidamente evidenciados e comprovados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de outubro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06413/19

ANEXO I

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
1	RPPCA	Conforme RN TC 01/2017	
2	Resultado Orçamentário	Transferência Recebida (a):	R\$ 683.834,40
		Despesa Orçamentária (b):	R\$ 683.624,88
		Diferença (a - b) ¹ :	R\$ 0,00
3	Despesa Total do Poder Legislativo Art. 29-A	Total da Despesa do Legislativo (a):	R\$ 683.624,88
		Base de Cálculo Receita Tributária + Transferência Constitucional (ano anterior) (b):	R\$ 9.786.699,69
		Limite % dos Gastos do Legislativo (c):	7%
		Limite dos Gastos do Legislativo (d) = (c) x (b):	R\$ 685.068,98
		Diferença (d - a) ¹	R\$ 0,00
4	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 403.100,00
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 478.684,08
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
5	Remuneração de Vereadores Art. 29, inc. VII, CF	Receita Orçamentária	R\$ 19.493.648,38
		(-) Fundeb:	R\$ 4.677.576,20
		(-) Convênios:	R\$ 679.551,00
		(-) Programas:	R\$ 2.978.235,48
		(-) Operações de Crédito:	R\$ 0,00
		(-) Alienações:	R\$ 0,00
		(-) Indenizações e Restituições:	R\$ 268.242,03
		(-) Receita de Contribuições:	R\$ 0,00
		(-) Receita de Compensação Financeira:	R\$ 0,00
		(=) Receita Efetivamente Arrecadada:	R\$ 10.890.043,67
		5% da Receita Efetivamente Arrecadada no Exercício (a)	R\$ 544.502,18
		Remuneração de Vereadores (b)	R\$ 342.000,00
		Diferença (a - b) ¹	R\$ 0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06413/19

ITEM	DESCRIÇÃO	VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE	INFORMAÇÃO / VALOR
6	Despesa com Pessoal art. 20, LRF	Aposentadorias (a):	R\$ 0,00
		Pensões (b):	R\$ 0,00
		Vencimentos:	R\$ 403.100,00
		Obrigações patronais (c):	R\$ 93.301,57
		Outras Despesa Variáveis (d):	R\$ 0,00
		Contratação por Tempo Determinado (e):	R\$ 0,00
		Outras Despesas de Pessoal (f):	R\$ 0,00
		Total da Despesa de Pessoal (g) = (a+...+f)	R\$ 403.100,00
		Receita Corrente Líquida: (h)	R\$ 17.005.285,62
		Limite Legal: (i) 6% x (h)	R\$ 1.020.317,14
		Diferença 6 (i - g) ¹	R\$ 0,00
7	Contribuições Previdenciárias	Base de Cálculo (a):	R\$ 403.100,00
		Obrigações Patronais Estimadas (b) = 21% x (a):	R\$ 84.651,00
		Obrigações Patronais Pagas (c):	R\$ 77.954,45
		Diferença (c-b) ¹ :	- R\$ 6.696,55
8	Resultado Financeiro (Art. 1º, §1º, LRF)	Restos a pagar (a):	R\$ 0,00
		Saldo em 31 dezembro (b)	R\$ 0,00
		Diferença (b - a) ¹	R\$ 0,00
9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15, art. 1º, PU (a)) ² :	R\$ 405.156,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	20%
		Limite para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b)	R\$ 81.031,20
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d) R	R\$ 54.000,00
		Excesso de Remuneração (e) = (d) - (c) ¹	R\$ 0,00

¹ Diferença/Excesso igual a Zero, quando o resultado da subtração indicada for negativa² Limitada ao subsídio do Ministro do STF conforme RPL-TC-0006/2017

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:33



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO